



PROCESSO TC N.º 04827/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Odeon Braga Neto

Interessados: Everaldo Mendes Silva Nóbrega e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do termo para adoção das medidas saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01215/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01623/2022, de 04 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 04827/19

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 94/97.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04827/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01623/2022, de 04 de agosto de 2022, fls. 120/125, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto do mesmo ano, fls. 126/127.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00365/2022, fls. 107/111, diante da inércia do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01623/2022, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao Sr. José Odeon Braga Neto, equivalente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a referida autoridade apresentasse os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte, fls. 94/97.

Após a devida intimação, fls. 126/127, o administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apesar de disponibilizar o comprovante de recolhimento da multa, fl. 143, não apresentou os documentos reclamados.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 150/151, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2023 e a certidão, fl. 152.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01623/2022, de 04 de agosto de 2022, fls. 120/125, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto do mesmo ano, fls. 126/127, não foi cumprido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, caracterizando, desta forma, a reincidência no inadimplemento de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, verifica-se que a aludida autoridade, apesar de disponibilizar comprovante de recolhimento da coima imposta, fl. 143, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas às regularizações da pensão vitalícia do Sr. Everaldo Mendes Silva Nóbrega e da pensão temporária do menor Enzo Ravy Nóbrega Mendes. Logo, a desídia do Sr. José Odeon Braga Neto, enseja a aplicação de nova multa, desta feita, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de



PROCESSO TC N.º 04827/19

1993), atualizada pela Portaria n.º 031, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, sem maiores delongas, ainda diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na instrução da matéria, cabe a este Areópago de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Gestor da entidade securitária municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01623/2022.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO NOVA MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 04827/19

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 94/97.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 22 de Maio de 2023 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2023 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO